

## Antonio Antunes de Oliveira

---

**De:** CPL  
**Enviado em:** quinta-feira, 17 de novembro de 2016 14:52  
**Para:** Thamires  
**Cc:** CPL  
**Assunto:** RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N°29/2016

Prezada Thamires,

Informo que a impugnação apresentada por essa empresa foi acolhida, e o edital será republicado, conforme os termos da informação do setor requisitante, abaixo:

“Em atenção ao Despacho, fl. 363, e, levando-se em consideração os motivos expostos pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA., fls. 357-362, e ainda, tendo em vista a necessidade de aprimoramento das contratações, opino pelo deferimento da impugnação proposta aos termos Edital do Pregão Eletrônico n. 29/2016-CJF, de sorte que sejam processadas as alterações a seguir dispostas:

1 - Edital: item XI - Da Habilitação; 2 - Documentação Complementar (Atestado de Capacidade Técnica) - exclusão das letras: f.1 (f.1.1 - a, b, c, d, e); e, f.1.2 (f, g, h, i, j);

2 - Termo de Referência: item 4 - Capacidade Técnica (Atestado de Capacidade Técnica) - supressão dos subitens: 4.1.2 (letras a, b, c, d, e); e, 4.1.3 (letras a, b, c, d, e).

Assim, restituo os presentes autos a Vossa Senhoria para as providências seguintes, com observância, também, das modificações constantes do DESPACHO N° [CJF-DES-2016/16011](#), fl. 356.”

Atenciosamente,



JUSTIÇA FEDERAL  
Conselho da Justiça Federal

**Antonio Antunes de Oliveira**  
Secretaria de Administração  
Comissão Permanente de Licitação  
+55 61 3022-7511

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

---

**De:** Thamires [mailto:assistentecomercial@grupomulti.com]  
**Enviada em:** quarta-feira, 16 de novembro de 2016 15:21  
**Para:** CPL <cpl@cjf.jus.br>  
**Cc:** Ricardo - Diretor <ricardo@grupomulti.com>  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N° 29/2016

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2016**  
**PROCESSO Nº ADM 2016/00237**

**MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.741.759/0001-25, com sede no SBS QD 02 BLOCO E Nº 12 SALA 206 – Sobreloja Parte V13, Bairro ASA SUL, Cidade BRASÍLIA, Estado DF, vem respeitosamente, por seu procurador, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao instrumento convocatório regulador da Pregão Eletrônico nº 029/2016 do **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, esperando seja a insurgência aqui apresentada acolhida ao final, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidas.

### **DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação tem por objeto a contratação de fornecedora “serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência e suporte técnico on-site para os sistemas de segurança abrangendo o gerenciamento de acesso de funcionários, terceiros e visitantes, e de monitoramento de imagens (CFTV IP), instalados no Edifício Sede do Conselho da Justiça Federal em Brasília”, conforme indicativo constante do Edital.

Como justificativa para a pretendida contratação, apontada “a necessidade em se manter em perfeito estado de funcionamento a estrutura de segurança eletrônica, composta por equipamentos e software para o controle de acesso e gestão de imagens (CFTV IP) de pessoas e veículos”, bem como a “continuidade do sistema implantado, que visa controlar e detectar a movimentação e o acesso de pessoas e visitantes, dentro de suas instalações”, segundo especificação constante do item 2 do Termo de Referência do Edital.

Conforme se extrai do exame conjugado do Edital com o Termo de Referência, verifica-se a necessidade de expertise da fornecedora contratada na operação de estrutura de segurança eletrônica semelhante àquela instalada na sede do órgão licitante.

Não obstante tal especificidade, que imporia, naturalmente, comprovação de capacidade técnico-operacional pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, o Edital previu, como condições para a habilitação técnica, exigências restritivas, desarrazoadas e desproporcionais, incluindo indicação de marca e modelo, sem que, para tanto, tenha sido apresentada qualquer justificativa. É que os requisitos referidos no subitem f.1, a respeito das condições de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, correspondem exatamente, no tocante à especificação técnica e aos quantitativos, aos equipamentos atualmente instalados no Edifício Sede do Conselho da Justiça Federal em Brasília, privilegiando, por óbvio, a fornecedora atual do órgão.

No particular, cite-se a exigência de a licitante ter prestado ou estar prestando serviço de manutenção preventiva, corretiva, assistência e suporte técnico on-site para os sistemas de gerenciamento Digifort, versão Enterprise (subitem f.1.1, alínea “b”) e a estação central para gerenciamento do acesso com o software Winspector Prime Ultra, versão 4.6.0.208, do fabricante Trilobit Comércio Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. (subitem f.1.2, alínea “j”). Vê-se ter o Edital indicado o produto e o fabricante.

Ocorre que, da leitura do Edital, sobretudo do Termo de Referência, não consta suficiente detalhamento que justifique as especificações técnicas exigidas a impedir seja a proficiência comprovada mediante a operação de outros softwares e sistemas compatíveis.

Ressai clarividente, portanto, não só a restrição, como também o direcionamento da disputa, já que, em um cenário composto por inúmeras fornecedoras de serviços tal como o licitado, o Edital apresenta especificações técnicas que só permitem o enquadramento de uma delas, consistente na atual sociedade contratada, suscitando a conclusão de que todas as demais seriam inaptas ao propósito fim a que se destina o certame.

Diversamente do verificado, o caso impunha constasse do Edital justificativa a respeito de detalhamento ali disposto, impeditivo à qualificação técnico-operacional mediante a comprovação de operação de software e sistemas não idênticos aos instalados no edifício sede do CJF, mas compatíveis.

Quanto ao software de gerenciamento do Sistema de CFTV IP, o aplicativo NUUO, oferecido pela desenvolvedora Vault, atende plenamente as exigências técnicas constantes do Edital, inclusive pela abrangência e compatibilidade da ferramenta, conforme detalhamento do produto disponível na internet<sup>[1]</sup>:

“O sistema de CFTV e Videovigilância permite ainda detecção inteligente, análise de vídeo, resposta instantânea, playback instantâneo, operação de PTZ remoto, interface gráfica intuitiva de gravação, filtro e reprodução em tempo real, visualização remota em computadores e celulares, ferramentas de melhoria de qualidade de imagem, integração de múltiplos dispositivos I/O, POS, centrais de alarme e muito mais.

(...)

<sup>[1]</sup> <http://vault.com.br/produtos/cftv-nuuo>. Acessado em: 15 nov. 2016.

Os Sistemas de CFTV e Vídeo de Segurança suportam inúmeros modelos de câmeras IP, de mais de 65 marcas líderes de mercado (mais de 1.500 modelos), e permitem a integração com poderosos softwares de Controle de Acesso.”

Acerca do Sistema de Controle de Acesso, não obstante a indicação de software específico, qual seja o Winspector Prime Ultra, versão 4.6.0.208, do fabricante Trilobit Comércio Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda., há no mercado diversas outras soluções para gerenciamento de acesso baseado na mesma tecnologia. A esse respeito, citem-se as soluções oferecidas pela Dell One Identify<sup>[2]</sup>.

Por tudo, vê-se que, ao exigir comprovação de ter prestado ou estar prestando serviços gerenciamento mediante aplicação do software Digifort, versão Enterprise e operação de estação central para gerenciamento do acesso por meio do software Winspector Prime Ultra, versão 4.6.0.208, do fabricante Trilobit Comércio Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda., trata-se não de comprovação de expertise de execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, mas sim idêntica, o que não se concebe, sobretudo quando verificada a inexistência de justificativa para a adoção de critérios restritivos dessa natureza.

Vale dizer, conquanto seja o princípio regente dos processos licitatórios, *“a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”*, com a vedação de que constem, *“nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*, nos termos do art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei de Licitações, não se observa do Edital, a despeito da motivação necessária aos atos administrativos vinculados, como é o caso, justificativa para adoção de especificação técnica limitadora da oferta de fornecedores habilitados o que, como consequência evidente, implica restrição à concorrência, com indúvidoso prejuízo para a Administração na contratação. Vejamos, a respeito, manifestação do colendo Tribunal de Contas da União em caso que, dada a similitude fática, requer oriente a solução de mérito da presente impugnação:

“Em relação às demais razões de justificativa, cumpre esclarecer que o objeto da audiência não foi à falta de um projeto, mas sim a não elaboração de um projeto básico detalhado que pudesse dar competitividade ao procedimento licitatório, ampliando a concorrência, conforme pode se inferir da instrução às fls. 48/64, na qual se relata que:

**(...) 8. Ademais, percebe-se que a licitação em análise carece de projeto básico que pudesse justificar a adoção de tais equipamentos por demais específicos, conforme se depreende das fls. 49/58 do anexo 2.** A exemplo, cite-se que o engenheiro responsável pelo projeto indica que seria necessária uma "Câmara Móvel Colorida Day/Night" (fl. 49), com 540 linhas de resolução horizontal NTSC.

**9. Não há qualquer justificativa nos autos para uma câmara com essa especificidade. Além disso, ao longo da descrição, vimos a especificação de vários outros itens sem justificativa qualquer.** Qualquer outro tipo de câmara poderia resolver o projeto e daria maior amplitude de concorrentes, razão pelo qual não devem subsistir as alegações de que não houve certo direcionamento do certame, mormente, pela falta de um projeto básico consistente que pudesse dar flexibilidade ao certame licitatório.

(...)

2.1.3.6. Considerando, todavia, o que prevê o § 1º do art. 13 transcrito acima, no processo licitatório em tela o que não existiu foi justificativa para a indicação de características e para especificações minuciosas que singularizaram o objeto licitado, conforme pode se observar no Caderno Técnico às fls. 28/74 do anexo 2. E, esse foi o objeto da audiência, tendo em vista que tal fato, em conjunto com outras irregularidades apontadas nos presentes autos, constitui-se em restrição à competitividade e direcionamento do certame. Assim, as razões de justificativa apresentadas merecem ser acatadas apenas parcialmente por este Tribunal.

2.1.4. Motivo da audiência: por terem adotado, no âmbito da Concorrência nº 5/2007, a exigência da carta de solidariedade do fabricante (item 13.2.4.6. do edital), sem justificativa para tanto e sem demonstrar de maneira clara e inequívoca que existiam outras empresas no mercado local capazes de ofertar o produto nas mesmas condições daquelas minuciosamente descritas no "Caderno Técnico", o que ocasionou o direcionamento do certame para o fornecedor exclusivo do fabricante, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993." <sup>[3]</sup>

Vê-se, portanto, a falta de justificativa para a indicação dos softwares a que se refere a qualificação técnico-operacional mínima necessária, o que, por óbvio, implica uma restrição na oferta de fornecedores, só se admitindo válidas tais exigências quando fundadas em motivação técnica sustentável, dada a possibilidade de resultar para Administração maior custo como efeito da mitigação da concorrência, impactando as propostas de preço a serem apresentadas.

<sup>3</sup> TCU. Processo nº [016.958/2007-8](#). Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Acórdão nº 1622. DOU: 14.7.2010

Fosse o caso de contratações entre particulares, poderia o contratante definir livremente as especificações das qualificações mínimas exigidas dos fornecedores interessados na contratação, ainda que além das necessidades básicas e independentemente do maior custo suportado. Tal não ocorre, por óbvio, no âmbito da Administração, sobretudo à luz dos princípios regentes do processo licitatório, como acima destacado, destinado à seleção da proposta mais vantajosa, salvaguardados principalmente os princípios

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, o que obsta, por óbvio, o direcionamento do certame. Vejamos, a respeito, o precedente abaixo coligido:

“Considerando que são diversas as questões objeto de audiência dos responsáveis, procederei à análise individual de cada uma, com vistas a possibilitar melhor compreensão da matéria.

‘não apresentação, no que diz respeito aos equipamentos descritos na alínea 'a' do subitem 3.2. do edital, dos estudos técnicos que levaram à definição da velocidade das máquinas copiadoras.’

‘não comprovação, também em relação às aludidas máquinas, das razões pelas quais os equipamentos com capacidade de 20 cópias por minuto não atendiam às necessidades institucionais.’

2.A defesa dos responsáveis centra-se na afirmação de que as máquinas com capacidade de 20 cópias por minuto não seriam suficientes para a realização do serviço. Por isso, o edital exigiu máquinas com capacidade de 25 cópias por minuto. Aduziram que os estudos técnicos correspondem à análise do contrato anteriormente executado, de onde foram extraídas as informações necessárias à elaboração do projeto básico. (...)

**5.No limite, seria possível que houvesse real necessidade de máquinas com capacidade de 25 cópias por minuto. Todavia, diante do quadro acima descrito, somente fundamentação e prova absolutamente convincentes poderiam demonstrar tal necessidade.**

A mera alegação no sentido de que ‘os resultados obtidos pelo Instituto licitante de correntes da execução de contratos anteriores demonstram que a velocidade de 20 cópias por minuto era insuficiente para atender às necessidades institucionais’ e de que ‘o contrato de serviços reprográficos mantido anteriormente pelo Instituto já estava sendo executado com disponibilização de equipamentos com velocidade de 25 cópias por minuto’ não é suficiente para comprovar a real necessidade de não aceitar propostas com máquinas que não apresentassem capacidade de 25 cópias por minuto.

**O administrador público deve ser cuidadoso quando da especificação do objeto, a fim de não restringir, imotivadamente, o caráter competitivo da licitação.”**<sup>[4]</sup>

Considerando os princípios regentes da licitação, só se admite a inclusão, no instrumento convocatório, de especificações restritivas caso demonstrada, segundo fundamentação técnica e consideradas as necessidades do ente licitante, a real imperatividade dos requisitos elencados, no que não se insere o caso dos autos, posto não constar do Termo de Referência a motivação para as características exigidas nos subitens f.1.1 e f.1.2 do Edital.

Portanto, verificada a apresentação de especificações desarrazoadas e desproporcionais e constatando-se o seu caráter restritivo, dada limitação considerável do número de fornecedores aptos ao atendimento das exigências formuladas, sem que haja justificativas técnicas para tanto, tem-se perpetrada violação ao comando do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, fato o qual impõe a suspensão do certame e a retificação do Edital, com a inserção de novas especificações que atendam às necessidades do CJP sem implicar limitação à concorrência.

**DO PEDIDO**

Em razão do exposto, requer seja a presente impugnação recebida e acolhida ao final para readequar o Edital, excluindo o detalhamento restritivo constante dos subitens f.1.1 e f.1.2.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2016.

Gessilene Feitosa Cabral

<sup>4</sup> TCU. Proc. [000.077/1999-2](#). Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão n° 886. Sessão: 18.10.2000

Favor confirme o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



---

[<sup>1</sup>] <http://vault.com.br/produtos/cftv-nuuu>. Acessado em: 15 nov. 2016.

[<sup>2</sup>] <http://www.dell.com/learn/br/pt/brbsd1/software-security-access-management>. Acessado em: 15 nov. 2016

[<sup>3</sup>] TCU. Processo n° [016.958/2007-8](#). Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Acórdão n° 1622. DOU: 14.7.2010

[<sup>4</sup>] TCU. Proc. [000.077/1999-2](#). Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão n° 886. Sessão: 18.10.2000